



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 281/2020

AUTORA: Deputada Vanda Monteiro

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação e padronização da cédula de identificação profissional dos Servidores de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e dá outras providências.

RELATORA: Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei n. 281/2020, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “Dispõe sobre a criação e padronização da cédula de identificação profissional dos Servidores de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e da outras providências”.

Afirma a Autora que a propositura tem por objetivo tornar pública e reconhecida a carteira de identificação funcional dos profissionais que atuam no Serviço de atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Aduz ainda que é de suma importância que estes profissionais sejam identificados previamente, facilitando e dando mais segurança aos cidadãos que por eles forem atendidos, quanto aos profissionais que terão uma forma a mais de serem atendidos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 09
[Signature]

II – DO VOTO

Pois bem, passamos à análise.

Segundo a Lei 8.080/1990, que estabelece as competências dos Entes Federados na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), cabe à administração federal a liberação de recursos para Estados e Municípios, e estes são responsáveis por organizar e executar o serviço de atendimento, incluindo o de emergência por ambulâncias, dentro de sua área de abrangência.

Segundo a Lei citada acima, as ações e serviços de saúde executados pelo SUS serão dirigidos e geridos pela Secretaria Municipal de Saúde quando no âmbito municipal, mesmo mediante participação da iniciativa privada. Vejamos:

"Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;"
(grifei)

[Signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10
D

Deste modo, o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1.864, de 29 de setembro de 2003, criou o SAMU -192 em municípios e regiões de todo o território brasileiro, que é o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, que atende os casos de urgência e emergência, financiado pelo Governo Federal, Estadual e Municipais, com a finalidade de melhorar o atendimento à população. Assim o Poder Executivo Municipal, através de sua secretaria de saúde, é o responsável pelo **gerenciamento e execução** final dos serviços do SAMU-192.

Sem desconsiderar relevância da propositura sob análise, há de ser reconhecido que a medida usurpa a competência para a gestão e direção única das ações e serviços de saúde atribuídas à Secretaria respectiva, em evidente contrariedade ao que dispõe legislação federal.

Além disso, no caso em espécie, o processo legislativo encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ela pertence ao Poder Executivo Municipal, quando dispõe sobre servidores públicos que estão vinculados ao município.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 281/2020.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2020.

2008
Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora